SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132585 - SP (2024/0105272-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JORGE KATSUMI HIRATSUKA JUNIOR
ADVOGADO	:	LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 115 do STJ.

2. "*A jurisprudência do STJ estabelece que a regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso.*" (AgRg no AREsp n. 2.518.127/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46248126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/03/2025 19:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 949cbcbb-7245-4d8b-bc2a-37f303f55e3c

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2132585 - SP (2024/0105272-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	JORGE KATSUMI HIRATSUKA JUNIOR
ADVOGADO	:	LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 115 do STJ.

2. "*A jurisprudência do STJ estabelece que a regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso.*" (AgRg no AREsp n. 2.518.127/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE KATSUMI HIRATSUKA JÚNIOR contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 129/130) que não conheceu do recurso especial contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Por meio da decisão agravada, a Presidência não conheceu do recurso especial aos fundamentos de que: *(i)* observa-se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Marco Wadhy Rebehy; e *(ii)* vislumbra-se irregularidade na representação processual do recurso especial, pois, regularmente intimada a sanar o vício, a parte juntou procuração cujos poderes foram outorgados ao subscritor do apelo nobre em

Documento eletrônico VDA46068511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:54
Código de Controle do Documento: 4040cf08-8bf2-485b-bbdf-44ef5fdb4b1a

data posterior à sua interposição, o que não é admitido por este Sodalício.

Neste agravo regimental, a defesa reprisa que o caso é de reconhecimento de extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento direto e integral do débito tributário, matéria de ordem pública.

Insurge-se contra o não conhecimento do recurso especial em razão da irregularidade na representação processual, aos argumentos de que "*todas as peças processuais foram elaboradas e constam os nomes de ambos advogados regularmente e anteriormente constituídos nesses (RESE 0000866-34.2023.8.26.0347) e nos autos principais originários (Ação Penal 0005670-55.2017.8.26.0347)*"; "*Os advogados, em atendimento ao comando judicial, de boa-fé, regularizaram e atualizaram a representação judicial, não havendo falar-se que eventuais, meras e subjetivas irregularidades tenham o condão de obstar o Direito de Defesa, sobretudo na seara penal*" e de que a decisão agravada "*desconsiderou, com vista a cessar constrangimento ilegal, mesmo que de ofício, o descabimento de condicionar a apreciação do presente Recurso Especial (que traz em seu bojo matéria de ordem pública) à análise de regularidade de representação processual*" e "*esqueceu, enfim, que em casos criminais extremos, com cerceamento à liberdade de ir e vir, o advogado pode e deve atuar sem procuração, desde que se comprometa a juntá-la no prazo legal* ". (e-STJ fls. 137/138).

Requer, ao fim, "s*eja conhecido e provido o presente recurso, com o fito de se reformar a r. decisão monocrática recorrida, ou ainda, mesmo que de ofício, seja reconhecida a extinção da punibilidade ao considerar-se o direito e integral pagamento dos débitos relativo ao '(...) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, no valor total de R$ 2.667,83, (...) por não haver escriturado regularmente no livro Registro de Saídas, as notas fiscais emitidas sob os nº 1.239, 1.392, 3.534, 3.733 e 4.442', conforme comprovantes carreados aos autos*" (e-STJ fls. 139/140).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial em razão da "*extinção da punibilidade em decorrência do pagamento integral do tributo*" (e-STJ fls. 160/163).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a

Documento eletrônico VDA46068511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:54
Código de Controle do Documento: 4040cf08-8bf2-485b-bbdf-44ef5fdb4b1a

decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios termos:

> *Mediante análise do recurso de JORGE KATSUMI HIRATSUKA JUNIOR, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Marco Wadhy Rebehy.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.* ***A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 125, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.***
>
> *A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).*
>
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

É firme o entendimento deste Sodalício de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ), ainda que se trate de matéria penal.

Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não regularizou a situação, pois trouxe aos autos instrumento que outorgou poderes ao subscritor do recurso especial em data posterior ao dia da interposição do referido apelo nobre.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL* ***PENAL****. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 115 do STJ, devido à ausência de procuração nos autos no momento da interposição do recurso.*
> *2.* ***O agravante apresentou substabelecimento com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, após intimação para regularização da representação processual.***
> *II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de substabelecimento com data posterior à interposição do recurso é suficiente para suprir o vício de representação processual.*
> *III. Razões de decidir* ***4. A jurisprudência do STJ estabelece que a regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso.***
> ***5. O substabelecimento apresentado com data posterior à interposição***

Documento eletrônico VDA46068511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:54
Código de Controle do Documento: 4040cf08-8bf2-485b-bbdf-44ef5fdb4b1a

do recurso não tem o condão de sanar o vício de representação processual, conforme a Súmula n. 115 do STJ.
6. A decisão monocrática deve ser mantida, pois o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir o entendimento firmado.
IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "A regularização da representação processual exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso, não sendo suficiente a juntada de substabelecimento posterior."
Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 115 do STJ; CPC, art. 104, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.596/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/6/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.518.127/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024, grifei.)

Ressalte-se, ainda, que não se pode conhecer da petição incidental de fls. 166/169, trazida aos autos após a interposição do presente agravo regimental, para os fins a que se destina, uma vez que traz procuração concedendo poderes a advogado que não é o subscritor do recurso especial e do presente agravo regimental, e que recebeu poderes em data também posterior à interposição do apelo nobre.

Diante de todo este cenário, observa-se que o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46068511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/03/2025 14:44:54
Código de Controle do Documento: 4040cf08-8bf2-485b-bbdf-44ef5fdb4b1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.132.585 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0105272-0

Número de Origem:
00008663420238260347 00056705520178260347 56705520178260347 8663420238260347
86634202382603470005670552017826034719582017 86634202382603470005670552017826034719582017

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE KATSUMI HIRATSUKA JUNIOR
ADVOGADO	: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE KATSUMI HIRATSUKA JUNIOR
ADVOGADO	: LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA46242027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:27:10
Código de Controle do Documento: a9b7cc74-b9c0-40af-81fa-5ca0b658f9f8

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46242027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:27:10
Código de Controle do Documento: a9b7cc74-b9c0-40af-81fa-5ca0b658f9f8